



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 425, DE 2009**

**(Da Sra. Andreia Zito e outros)**

Altera a redação do § 9º do art. 144, da Constituição Federal, estabelecendo a paridade remuneratória dos servidores das carreiras das Polícias Civis dos Estados e os servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-340/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39, sendo que a das Polícias Cíveis dos Estados, não poderá ser inferior a da Polícia Civil do Distrito Federal, extensiva aos inativos.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009

Deputada Andreia Zito

### **JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se esta proposição, inicialmente, com base no estatuído pelo § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, que assim preconiza: - “As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Pesquisas demonstram que os índices de criminalidade aumentam, de maneira alarmante, em nossa sociedade.

A imprensa divulga diariamente o fortalecimento e o crescimento do crime organizado no Brasil.

O crime organizado é um poder paralelo que ocupa a lacuna deixada pelo Estado, principalmente, no que se refere às políticas públicas nas áreas da educação, geração de emprego e diminuição das diferenças sociais.

Há de se observar que a falta de investimento nos órgãos de segurança pública, omissão revelada, principalmente, por conta dos baixos salários pagos aos policiais civis estaduais integrantes das carreiras estatuídas, a título de planos de cargos e salários, pode ser considerada uma das razões do atual desaparecimento dessas forças policiais estaduais.

Indiscutivelmente, a falta de reconhecimento por todos os sacrifícios desses profissionais com os baixos salários que se apresentam, só pode acarretar graves reflexos na segurança pública, ensejando o aumento da criminalidade, principalmente, dos delitos mais graves, como homicídio, roubo, seqüestro, estupro, etc.

Criminosos condenados ou não, primários ou reincidentes, fora ou dentro de prisões, foragidos, integrantes de organizações criminosas que, diariamente, proliferam nessas cidades escoradas na fragilidade dessas polícias.

Estes seus desaparecimentos, de conhecimento de toda a sociedade, e da má remuneração, não temem as normas jurídicas tratando, elas e o Estado detentor da jurisprudência do saber, com um notório desdém da situação atual que atinge a todos os cidadãos. Esses marginais precisam, com evidente eficácia, ser combatidos e contidos em suas investidas censuráveis, por todas as forças policiais disponíveis nos estados, seja a polícia civil, seja a

polícia militar, seja a polícia federal, ou quiçá, quando do extremo as forças armadas, mas, acima de tudo e com respeito ao estatuído no § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, com uma remuneração condigna e isonômica entre todas essas polícias estaduais e polícia do Distrito Federal. O porquê desse tratamento diferenciado?

Além da injusta política salarial proporcionada às polícias civis estaduais, há de se observar que, esses policiais civis chefes de família são freqüentemente ameaçados e condenados a morte pelo crime organizado. Seus instrumentos de trabalho são uma arma carregada, e muitas vezes de modelo ultrapassado, sendo o seu corpo o seu colete de proteção, além de todas as características próprias dos policiais, situação fácil de identificação por aqueles que lutam contra essa polícia.

E o salário desses policiais civis estaduais?

A Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, que alterou as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispôs sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006, ratifica em seu Anexo II, a tabela de subsídios para a carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, onde encontramos a título de piso salarial o valor correspondente a R\$ 13.368,68; já, no Anexo III, identificamos o piso salarial de R\$ 13.368,68, para perito criminal e perito médico legista; e, para o agente de polícia, o escrivão, o papiloscopista e o agente penitenciário, o piso salarial de R\$ 7.514,33.

E as polícias civis estaduais, como se encontram os seus pisos salariais?

Como forma de comparação, utilizo os dados do estado do Rio de Janeiro, que hoje ocupa um lugar de destaque na mídia internacional e encontra-se com todos os olhares voltados para as notícias que circulam na imprensa sobre os graves problemas na área de segurança pelos quais passa, mais especificamente, a cidade do Rio de Janeiro.

Pois bem, é justamente no Estado do Rio de Janeiro que sediará etapas decisivas da copa do mundo de futebol em 2014 e todas as competições dos jogos olímpicos em 2016, que temos todas as áreas da polícia civil com déficits incalculáveis, tanto materiais como humanas e no que se refere à remuneração dos profissionais desta área uma verdadeira discrepância.

Como exemplo o concurso para nível médio, para o cargo de Técnico Policial de Necropsia (3ª Classe), prevê uma retribuição mensal total de R\$ 1.535,05, para um regime de trabalho de dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais ou por sistema de escala de serviço.

O concurso público aberto em 2009 para classe inicial da carreira de Delegado de Polícia (3ª Classe) estabeleceu um vencimento base, acrescido das gratificações e adicionais atinentes ao cargo, uma remuneração total de R\$ 7.745,29 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Sendo o regime de trabalho policial de dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais ou por sistema de escala de serviço, sendo incompatível com o exercício de outra atividade pública ou privada.

Em 2008, o concurso público para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Perito Criminal (3ª Classe) cujo nível de escolaridade exigido é de graduação em curso superior (3º grau), previu uma retribuição inicial de R\$ 3.026,84 (três mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), retribuição mensal consiste de vencimento-base, acrescido das gratificações e adicionais atinentes ao cargo, sendo, também o regime de trabalho de dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou por sistema de escala de serviço, sendo incompatível com o exercício de outra atividade pública ou privada, nos termos da legislação em vigor.

Ora, será que os criminosos que atuam, no Rio de Janeiro têm a sua atividade criminal simplificada na mesma proporção que

os salários recebidos pelos profissionais que são contratados pelo Estado para combatê-los e desta forma, defender a sociedade destes meliantes?

Por conclusão, trago ao conhecimento de todos os nobres parlamentares o preconizado pelo artigo 144, da Carta Magna que entendo que por si só e por questão de justiça, será mais que o suficiente para que todos nós, uníssonos, possamos só pensar na aprovação desta proposição de Emenda à Constituição, pois assim encontramos neste artigo supramencionado:-

“Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98)

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícias civis;
- IV – polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

À vista de tudo aqui exposto, conto com a aprovação desta proposição, que simplesmente, pretende resgatar a dignidade de todos aqueles que abraçaram a carreira de policiais civis estaduais, objetivando o

fortalecimento das instituições de defesa das famílias e da sociedade como um todo. Isto posto, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009.

ANDREIA ZITO  
Deputado Federal  
PSDB/RJ

**Proposição:** PEC 0425/09

**Autor da Proposição:** ANDREIA ZITO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/11/2009

**Ementa:** Altera a redação do § 9º do art. 144, da Constituição Federal, estabelecendo a paridade remuneratória dos servidores das carreiras das Polícias Civis dos Estados e os servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 173

Não Conferem 006

Fora do Exercício 000

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 183

**ASSINATURAS CONFIRMADAS**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
ABELARDO LUPION DEM PR  
AELTON FREITAS PR MG  
ALCENI GUERRA DEM PR  
ALDO REBELO PCdoB SP  
ALEX CANZIANI PTB PR  
ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
ANDREIA ZITO PSDB RJ  
ANÍBAL GOMES PMDB CE  
ANSELMO DE JESUS PT RO  
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
ARNON BEZERRA PTB CE  
ÁTILA LIRA PSB PI  
AUGUSTO FARIAS PTB AL  
BENEDITO DE LIRA PP AL  
BERNARDO ARISTON PMDB RJ  
BETINHO ROSADO DEM RN  
BETO FARO PT PA  
BRIZOLA NETO PDT RJ  
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE  
CARLOS SANTANA PT RJ  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CELSO MALDANER PMDB SC  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIRO PEDROSA PV MG  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DÉCIO LIMA PT SC  
DELEY PSC RJ  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DR. NECHAR PP SP  
DR. UBIALI PSB SP  
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDINHO BEZ PMDB SC  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDUARDO AMORIM PSC SE  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELIENE LIMA PP MT  
ELISMAR PRADO PT MG  
ENIO BACCI PDT RS  
EUDES XAVIER PT CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
FÁBIO FARIA PMN RN  
FELIPE BORNIER PHS RJ  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA

FERNANDO FERRO PT PE  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
FRANCISCO TENORIO PMN AL  
GEORGE HILTON PRB MG  
GERALDINHO PSOL RS  
GERALDO PUDIM PR RJ  
GERALDO RESENDE PMDB MS  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GLADSON CAMELI PP AC  
GLAUBER BRAGA PSB RJ  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
GUILHERME CAMPOS DEM SP  
HOMERO PEREIRA PR MT  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
JAIME MARTINS PR MG  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JILMAR TATTO PT SP  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO CAMPOS PSDB GO  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PR BA  
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP  
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
JOSEPH BANDEIRA PT BA  
JULIÃO AMIN PDT MA  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LAERTE BESSA PSC DF  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LEANDRO VILELA PMDB GO  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LINCOLN PORTELA PR MG  
LINDOMAR GARÇON PV RO  
LÚCIO VALE PR PA  
LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
LUIZ BASSUMA PV BA  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MAGELA PT DF  
MANATO PDT ES  
MANOEL SALVIANO PSDB CE  
MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR

MÁRCIO MARINHO PRB BA  
MARCONDES GADELHA PSC PB  
MARCOS MEDRADO PDT BA  
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
MIGUEL CORRÊA PT MG  
MILTON MONTI PR SP  
NELSON MEURER PP PR  
NELSON TRAD PMDB MS  
NILSON MOURÃO PT AC  
NILSON PINTO PSDB PA  
ODAIR CUNHA PT MG  
OLAVO CALHEIROS PMDB AL  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSÓRIO ADRIANO DEM DF  
OSVALDO REIS PMDB TO  
PAES DE LIRA PTC SP  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE  
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO ROCHA PT PA  
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO FERNANDES PTB MA  
PEDRO NOVAIS PMDB MA  
PEDRO WILSON PT GO  
PEPE VARGAS PT RS  
PINTO ITAMARATY PSDB MA  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL HENRY PMDB PE  
REBECCA GARCIA PP AM  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
ROBERTO BRITTO PP BA  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF  
ROGERIO LISBOA DEM RJ  
RUBENS OTONI PT GO  
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
SANDES JÚNIOR PP GO  
SARAIVA FELIPE PMDB MG  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SEVERIANO ALVES PMDB BA  
SILAS CÂMARA PSC AM  
TATICO PTB GO  
ULDURICO PINTO PHS BA  
VADÃO GOMES PP SP  
VALADARES FILHO PSB SE  
VALTENIR PEREIRA PSB MT  
VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
VICENTINHO PT SP  
VIGNATTI PT SC

VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
 WILLIAM WOO PPS SP  
 ZÉ GERALDO PT PA  
 ZÉ GERARDO PMDB CE  
 ZÉ VIEIRA PR MA  
 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

BISPO GÊ TENUTA DEM SP  
 CIRO NOGUEIRA PP PI  
 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
 MARCOS ANTONIO PRB PE  
 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
 WELLINGTON ROBERTO PR PB

**Assinaturas Repetidas**

CARLOS WILLIAN PTC MG  
 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
 .....

.....  
 CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 .....

SEÇÃO II  
**Dos Servidores Públicos**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

### **LEI Nº 11.663, DE 24 DE ABRIL DE 2008**

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Art. 2º [Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008, convertida na Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008](#)

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dada por esta Lei aos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva

#### ANEXO I

(ANEXO I DA LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005)

#### **VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE**

*(Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008,  
convertida na Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008)*

#### ANEXO II

(ANEXO I DA LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

#### ANEXO III

(ANEXO II DA LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS
-------	-----------	---------------------

		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
Perito Médico- Legista	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

## b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------